

**POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
E TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PARA AGIR JUDICIALMENTE – SENTENÇA**

Avenir Passo de Oliveira \*

**Palavras-chave:** Ação civil pública. Danos ao meio ambiente.

O Ministério Público, pela sua representante nesta Comarca, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS LTDA., com sede neste município, na Av. Rio dos Bois , sem número, objetivando impedir a requerida de lançar seus rejeitos industriais no Rio dos Bois; remover os rejeitos ali depositados; restaurar a condição primitiva do solo, do manancial hídrico superficial e subterrâneo e da vegetação; a concessão de liminar com suspensão das atividades de indústria requerida, aplicando-se-lhe multa diária por descumprimento da decisão.

Com a exordial, juntou-se laudo técnico da FEMAGO, folhas 10 a 17, e parecer técnico do mesmo órgão às folhas 18 a 30. Em despacho exarado às folhas 32, negou-se liminar ao pedido, citando-se a requerida para responder a ação.

A requerida apresentou contestação ao feito às folhas 36 a 44, juntando a procuração e documentos de folhas 45 e 115. Especificadas as provas, o feito foi saneado nos termos do despacho irrecorrido de folhas 130 a 132, realizando-se inspeção judicial conforme termo de

---

\* Juiz de Direito da Comarca de Goiânia.

folhas 139 e auto de folhas 140 a 143. Realizada perícia, acostou-se o laudo de folhas 146 a 184.

Às folhas 197 a 199 manifestou-se a douta Promotoria de Justiça e, às folhas 201 a 204, a requerida. Às folhas 206 a 435, acostou-se documentação referente à indústria, por requisição deste juízo à FEMAGO. Em apenso, os autos de agravo de instrumento n.º 183/91.

E o relatório. Tudo visto e bem examinado,

DECIDO:

Verifica-se, no presente feito, que as partes são legítimas e estão devidamente representados. Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo a matéria versada de direito e de fato, mas estes provados o *quantum satis* por inspeção judicial e perícia, prolato a presente sentença julgando o feito no estado em que se encontra, conforme preceitua o artigo 330, do Código de Processo Civil.

O autor descreve as irregularidades da seguinte maneira:

1.º No dia 26 de setembro de 1980 a INDÚSTRIA demandada requereu à Fundação Estadual do Meio ambiente – FEMAGO –, o necessário licenciamento para operar no setor de curtimento de couro bovino;

2.º No processo de implantação da indústria foi concedida licença prévia, com validade de cento e vinte dias, a partir de 18 de novembro de 1980, com exigências da lei 8.544, atinente ao sistema de controle da poluição. Consoante o órgão expedidor, esta licença prévia contém apenas exigências preliminares para que o empreendimento possa formalizar seu pedido de licença de instalação e, após a liberação desta, dar início às edificações básicas;

3.º A requerida, desatendendo as normas específicas, instalou-se, de posse apenas da licença prévia, iniciando suas atividades no final do ano de 1982;

4.º Após inúmeras visitas e notificações feitas pela FEMAGO, a requerida submeteu à apreciação técnica projeto tratamento de efluentes líquidos, o primeiro em setembro de 1982 e o segundo, em setembro de 1983. Avaliados e acrescidos de algumas exigências a serem atendidas pela interessada, expediu-se a licença de instalação;

5.º O sistema de tratamento dos efluentes líquidos, depois de executados, mostrou-se absolutamente inócuo. A inoperância

deveu-se à falta de fundamentos técnicos – à época, esse tipo de tratamento era novidade em Goiás – e ao não-cumprimento das exigências apresentadas pela FEMAGO;

6.º Ante a falência do aludido sistema, foi solicitado à requerida que apresentasse outra proposta, cuidando, definitivamente, da preservação ambiental;

7.º Após vários anos, em novembro de 1988 a requerida apresentou um novo projeto para tratamento de efluentes líquidos que, avaliado pela FEMAGO e efetuadas as necessárias correções, foi aprovado definitivamente em dezembro de 1989, quando deveria iniciar-se a execução;

8.º Provado facilmente que a requerida está em funcionamento há quase dez, absolutamente alheia às exigências para obtenção da licença, e os danos ambientais há muito são observados.

Enumera, ainda, o autor, que vários autos de infrações foram lavradas contra a indústria requerida, pelas irregularidades perpetradas.

A conclusão que o autor tira é que a indústria requerida só tem olhos para a linha ascendente do lucro, pouco se importando com a destruição da fauna e flora aquática. O imediatismo alimentado pela veracidade do Ter, a leva ao total alheamento do comprometimento ambiental. O rio não tem a quem recorrer. É silente. Recebe, sem protestos, toda a carga destrutiva proveniente da requerida, formada pelas mais diversas combinações químicas. Leva, em suas águas turvas, não a vida, como sua destinação primeira, e sim rejeitos que podem exaurir todo o oxigênio dissolvido em suas águas.

A gravidade da situação se verifica nas margens desmatadas do Rio dos Bois, que está a receber toda sorte de rejeitos líquidos, há quase dez anos, comprometendo, inclusive, a saúde e qualidade de vida da comunidade.

A requerida resiste ao pedido, sob o fundamento de que a peça inicial está embasada em relato irreal da FEMAGO, que, em verificação superficial e negativa, deixa de lado os benefícios e utilidade de âmbito social que presta à comunidade anicuiense, além de ingentes esforços que vem desenvolvendo no sentido de conciliar a difícil situação econômica-financeira reinante, de um modo geral, nas empresas nacionais, decorrentes de desastrosa política econômica do governo federal, que a todos penaliza; que a empresa tem licença do Município de Anicuns e da

Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMAGO – para funcionar com perfeito controle de poluição das águas e do solo, com instalação de bombas de sucção e bomba reserva; e, por fim, todos os documentos e fatos apresentados pelo autor dizem respeito a campanha de opositores políticos à existência do curtume, mas tudo é bem diferente; "pode-se ver, que no local a vegetação é farta, mesmo em volta da sede da empresa" (sic). Descreve suas atividades industriais e justifica sua conduta.

Após dissertar sobre o desmazelo e inércia da União, Estados e Municípios, através de suas empresas poluidoras, para com o meio ambiente, sustenta que as questões inerentes ao direito ambiental não podem sobrepor-se ao interesse social da coletividade como um todo, ou em particular de determinado agrupamento social, a ponto de dissolvê-lo, como o fechamento da indústria e a conseqüente demissão, ocasionando o desemprego de centenas de cidadãos, com sérios reflexos "no meio ambiente social".

Além de ter examinado cuidadosamente os fundamentos das partes e os documentos que instruíram o feito, realizei Inspeção Judicial, juntamente com a Dr<sup>a</sup> Promotora de Justiça, quando intimada não compareceu a requerida, na ocasião – folhas 140 a 143 –, colhendo informações sobre o funcionamento da empresa e nesta oportunidade vi *in loco* como se passa a situação no interior da indústria e qual a agressão ecológica ali existente, cujo auto enumera da seguinte forma:

- 1.º A administração da empresa funciona em prédio próximo ao setor de indústria, em instalações regulares, porém alcançada pelo mau-odor exalado pela matéria-prima e produtos químicos usados no curtume;
- 2.º O acesso aos galpões da indústria está em péssimo estado de conservação, sendo inclusive feito sobre barro, lixo e restos industriais;
- 3.º Na fábrica de calçados não há qualquer proteção para os empregados, os quais estão expostos e inalando forçadamente a cola durante todo o expediente;
- 4.º O setor de almoxarifado de produtos químicos para fabricação de calçados está junto com a entrada e saída do pessoal;

- 5.º Todos os galpões da indústria estão em péssimas condições de conservação, com vazamentos generalizados na estrutura metálica, pisos destruídos e paredes com rachaduras;
- 6.º Há, em um dos galpões, uma mistura de depósito de sal com couro, restos industriais, sacos velhos, lixo e serragens para queima em caldeira;
- 7.º O galpão para depósito de couro em primeira fase está quase totalmente destruído;
- 8.º Não há higiene na indústria;
- 9.º Não há qualquer prevenção contra acidente de trabalho, inclusive usa-se empilhadeira movida a gás com o botijão exposto;
- 10.º A maioria das máquinas da indústria usa como combustível o gás;
- 11.º Nos setores de depilação, dosagem e pesagem, o mau-cheiro é insuportável;
- 12.º No setor onde se processa o curtume, usam-se vários produtos químicos, tais como sulfato de amônia, sulfato de sódio, enzimas diversos e cromo, e efetua-se a dosagem e lavagem em valas descobertas por toda a extensão do galpão, não havendo qualquer proteção para os que por ele transitam ou nele trabalham;
- 13.º O depósito de produtos químicos está junto com o setor de trabalho;
- 14.º No setor de acabamento, usam-se produtos químicos tais como amoníaco, ácido sulfúrico e outros, cujos cheiros são fortes e insuportáveis, sem qualquer proteção para os empregados;
- 15.º Há um efluente dos restos de lavagens de couros com todos os produtos químicos usados, correndo em valas pelo interior da indústria e a céu aberto pelo terreno, daí a um desbarrancado próximo;
- 16.º Há um depósito de pêlos com produtos químicos, também a céu aberto;
- 17.º Há um depósito de restos industriais com produtos químicos, a céu aberto, cercado com madeiras já apodrecidas;

- 18.º todos os restos industriais líquidos que são levados na lavagem chegam ao Rio dos Bois através de uma vala tipo rego, a céu aberto;
- 19.º Toda a vegetação por onde espalham os restos industriais, onde alcança o rio, foi totalmente destruída;
- 20.º O volume de restos correntes da indústria que alcançam o rio é, mais ou menos, de 50.000 litros/hora;
- 21.º A coloração da água do rio é totalmente modificada após receber os restos da indústria;
- 22.º Os produtos químicos usados parecem tão corrosivos que os arames das cercas próximas estão destruídos;
- 23.º O descarregamento de produtos químicos é feito em um pátio, também a céu aberto.

O laudo pericial de folhas 146 a 184, bem ilustrado com inúmeras fotografias, é conclusivo ao responder os quesitos do juízo, senão vejamos:

- ao primeiro quesito responderam que a indústria encontra-se em funcionamento normal, beneficiando em média 500 peles/dia, o que gera aproximadamente 500m<sup>3</sup>/dia de efluentes líquidos;
- ao segundo quesito responderam que, na data da perícia, a indústria não possuía licença de funcionamento, conforme lei estadual n.º 8.544/778, porque, embora requerida em 1986, esta não foi expedida devido a irregularidades na instalação e funcionamento;
- ao terceiro quesito responderam que, nas condições atuais de funcionamento, a Indústria e Comércio de Couro Anicuns Ltda. está agredindo o meio ambiente, principalmente através do lançamento de efluentes líquidos sem tratamento satisfatório (fotos 1 e 2) e disposição inadequada de rejeitos sólidos (foto 3). As valas de decantação receptoras destes efluentes estão há muito saturadas e sua ação é inoperante (foto 4). Devido a estas condições, a maioria dos efluentes gerados nesta atividade industrial está sendo despejada quase que diretamente no Rio dos Bois. Esta água promove, entre outros efeitos, a variação repentina do PH da água; presença de cal, sulfatos livres e

cromo potencialmente tóxico à vida aquática; altos índices de matéria orgânica (sangue, soro etc.), traduzida em elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO); elevada salinidade; dureza das águas; elevado teor de sólidos em suspensão (principalmente pêlos, graxas, fibras proteínas etc.) e alta DBO;

•ao quarto quesito responderam que, pelos indicativos da cobertura vegetal do entorno da indústria, verifica-se que a vegetação local, quando da implantação e funcionamento do curtume, foi descaracterizada pela formação de pastagem, desmatamento de trechos de mata ciliar e implantação de obras, tais como galpões, tanques e lagoas. A redução de vegetação compromete diretamente a vida animal, pois esta depende da mesma para abrigo e alimento;

•ao quinto quesito responderam que os rejeitos industriais são compostos pelos efluentes líquidos e resíduos sólidos oriundos do beneficiamento do couro. Os efluentes líquidos, antes destinados às valas de decantação, hoje correm a céu aberto em direção ao rio (foto 9), contaminando o ar, o solo e as águas. Todos os fatores evidenciados levam a afirmar o descumprimento das normas legais;

•ao sexto quesito responderam que os rejeitos lançados diariamente, em quantidades representativas, no solo e, posteriormente, no Rio dos Bois, como é o caso investigado, comprometem a ictiofauna (fotos 15 e 16). Estes rejeitos promovem a mudança na qualidade das águas do Rio dos Bois, tornando-a imprópria à manutenção natural da vida aquática (foto 117);

•ao sétimo quesito responderam que, na Indústria e Comércio de Couros Anicuns Ltda., observou-se a existência de lagoas de decantação e tanques de rejeitos, os quais encontram-se atualmente saturados e suas funções, inoperantes. Desta forma, tantos os efluentes líquidos como os resíduos sólidos, oriundos do beneficiamento do couro, correm a céu aberto em direção ao Rio dos Bois, contaminando o ar, o solo e as águas;

•ao oitavo quesito responderam que a inoperância das lagoas e tanques já existentes na área da indústria, bem como a paralisação das obras de implantação do novo sistema de

tratamento, vêm mantendo as agressões provocadas por rejeitos sólidos; as águas do Rio dos Bois permanecem recebendo esses rejeitos sólidos oriundos do beneficiamento do couro, tendo comprometida sua flora e fauna aquática;

- ao nono quesito responderam que os tanques e lagoas existentes na indústria, bem como as obras do novo sistema de tratamento, encontram-se aproximadamente a 500 metros do corpo receptor. Dessa forma, os objetos industriais lançados pelo curtume, embora atravessem essa área, alcançam o leito do Rio dos Bois (foto 21). Esses elementos são considerados poluentes uma vez que alteram a qualidade da água, comprometem a vida aquática e podem colocar em risco a saúde do homem. Os mesmos são compostos pelos seguintes elementos químicos: cromo-sal, cal, sulfato de sódio, sal, sulfato de amônia. Ácido sulfúrico, bicarbonato de sódio e ácido oxálico;

- ao décimo quesito responderam que, a fim de evitar a continuidade da depredação ambiental, é imprescindível implantar e colocar em funcionamento uma Estação de Tratamento de Efluentes devidamente analisada e aprovada por técnicos e pelo órgão ambiental competente (FEMAGO);

- ao décimo primeiro quesito responderam que, pelos indicativos da vegetação do entorno da Indústria e Comércio de Couros de Anicuns Ltda., verifica-se que determinados trechos da mata ciliar do Rio dos Bois foram descaracterizados em função das atividades antrópicas da mesma. Trechos da mata ciliar foram totalmente destruídas pela presença dos efluentes líquidos e rejeitos sólidos que correm a céu aberto, em direção ao Rio dos Bois;

- ao décimo segundo quesito responderam que, dentro de técnicas especializadas, envolvendo uma equipe multidisciplinar, é possível uma valorização da qualidade ambiental nos meios físicos, brótico e socioeconômico. Este estudo possibilitaria estabelecer o desgaste sofrido e relacioná-lo a um custo financeiro;

- ao décimo terceiro quesito responderam que é necessário a elaboração de um projeto de controle de poluição que atenda ao disposto na legislação ambiental, previamente aprovado pelo

órgão ambiental estadual (FEMAGO); a instalação e funcionamento de uma estação de tratamento de efluentes industriais; a implantação de um aterro sanitário; o replantio dos trechos de mata ciliar do Rio dos Bois; e a implantação de um projeto paisagístico na área da indústria, visando: 1) proteção do solo e controle de erosão; 2) arborização e reconstituição da fauna local;

• ao décimo quarto quesito responderam que a Indústria e Comércio de Couros Anicuns Ltda. deveria paralisar suas atividades, a fim de impedir a continuidade dos impactos ambientais na área, até o momento em que medidas curativas, tais como as indicadas no item anterior, sejam adotadas.

Não se pode, porém, para examinar com o necessário cuidado a questão posta sob apreciação, relativamente ao mérito, afastar-se da análise pormenorizada dos eventuais benefícios sociais, em confronto com o desastre ecológico encontrado. Assim, no caso em testilha, observa-se que a questão é complexa, séria e merecedora de total atenção.

Consoante à preservação do meio ambiente, percebe-se de início que o tema é polêmico e não há, ainda, segura orientação jurisprudencial. Alguns julgados entendem ser correto deferir proteção irrestrita ao meio ambiente, o que, por consequência, resulta em proteção ao próprio homem.

Não se pode, também, deixar de ter em conta que o meio ambiente vem recebendo, em todo o mundo, um tratamento diferenciado, com o intuito claro e firme de manter o ecossistema a qualquer custo. Por outro lado, a atividade industrial, maior segmento de poluição ambiental, embora útil e necessária, não pode receber imunidade para destruir a natureza, escondida sob o manto do bem social através de empregos, produção, desenvolvimento etc., considerando-se apenas o fim social a que ela se destina no seio da nação brasileira.

A matéria versada na presente Ação Civil Pública tem sede na lei 7.347/85 e na Constituição Federal, artigo 225, que assentou a questão do meio ambiente. O alicerce da postulação deduzida está na indigitada lei 7.347/8, que disciplina a Ação Civil Pública e define a

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de direitos e de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico.

Define o dispositivo constitucional suso mencionado:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Importa examinar a matéria questionada nos limites dos diplomas legais citados. Desta digressão constitucional dimana com clareza que, no entendimento dos constituintes, é proibido causar danos ao meio ambiente. É danosa qualquer atividade industrial que, com o uso de produtos tóxicos e poluentes, modifica o ecossistema e danifica a natureza, alterando suas características, qualidades, propriedades e origem, sem controle de rejeitos e sem autorização de órgão competente como sucedâneo ao estudo de impacto ambiental.

O ponto controvertido da presente Ação Civil Pública é se as atividades industriais da requerida contêm ou não as irregularidades, com resultado danoso ao meio ambiente, identificadas pelo autor e condenadas por lei. Sem dúvida que a indústria tem seus pontos de objetiva necessidade social, por exemplo, o de gerar empregos e impostos, melhorando a arrecadação, porém não há também como negar a presença de pontos que significam o sucesso das ações "criminosas" cometidas contra a natureza e usadas como o caminho mais eficiente para a felicidade e o enriquecimento.

Configura-se, nessa conduta, a versão mais consistente da famosa Lei de Gerson, ou da teoria de que "os fins justificam os meios", pois é isso que representa alcançar a riqueza através de depredação da natureza, escudado na desídia do poder público ou na irresponsabilidade dos atuais dirigentes das empresas públicas que ousam seguir a mesma trilha, poluindo e danificando o meio ambiente, garantindo apenas a consumação do processo de corrupção e transformando o país neste nefasto lamaçal onde muitos querem chafurdar.

O grande dilema vivido pela sociedade nestes dias de graves crises sociais, econômicas e morais, com vexame internacional jamais experimentado, está a exigir do poder judiciário conduta judiciosa capaz de compatibilizar os interesses sociais com uma estrutura dominante cujos alicerces estão pousados em bases individualistas, privatistas, egoístas e incoerentes. Em suma, como se referiu certa vez um estadista europeu, se o Brasil fosse um país sério, tais fatos, conforme vem ocorrendo há dez anos, certamente configurariam condutas típicas definidas no Código Penal.

As atividades da indústria requerida, danosas ao meio ambiente, restaram efetivamente incontroversas nos autos pelas provas coligidas, especialmente Inspeção Judicial e Perícia Técnica, segundo argumenta o órgão do Ministério Público.

O que se objeta na contestação e alegações, após a juntada do laudo pericial, de se reconhecer com muita erudição, é que a requerida está cumprindo um fim social que se confere às empresas, podendo, portanto, poluir o meio ambiente, extirpar o Rio dos Bois e danificar o quanto possível a natureza, seguindo as pegadas das multinacionais de Cubatão ou as empresas públicas impunemente, porque ainda que censurável tal conduta, é mais dócil que o abandono de crianças, a fome dos tão conhecidos mas abandonados à própria sorte e fatigados pelo império da ganância.

E não se diga que a autorização ou alvará do município para instalação da indústria supre a licença do órgão competente - FEMAGO. Não está o ente público dotado do superpoder de revogar as leis ou destituir os órgãos encarregados de preservar a natureza e o meio ambiente.

Como fundamento do pedido final, o autor assevera que a legislação atual não permite que a requerida continue suas atividades com inobservância da necessidade de elaboração de projetos de controle de poluição, atendendo notadamente o EIA/RIMA - estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente; instalação e funcionamento de uma estação de tratamento de efluentes industriais, com aprovação do projeto pela FEMAGO; implantação de um aterro sanitário, projetado dentro de técnicas específicas, a fim de receber os resíduos sólidos oriundos da ré; replantio dos trechos da mata ciliar do Rio dos Bois antropizados pelas atividades da indústria ré, com

vegetação primitiva; implantação de um projeto paisagístico na área de indústria da ré, visando: 1) proteção do solo e controle de erosão; 2) arborização e reconstituição da fauna local; além de indenização a título de pena, custas processuais e honorários dos Srs. Peritos.

A requerida resiste ao pedido do autor, refutando e se contrapondo ao laudo pericial por entender ser ele de valor relativo, por haver sido elaborado somente no aspecto visual, portanto, nada de conclusivo foi apurado quanto ao teor dos poluentes lançados no corpo receptor, e isto só seria possível através de exame químico de laboratório (sic).

Por fim, pleiteia a improcedência do pedido, sob argumentos de que, durante o período de início e término da perícia, tomaram várias providências que, embora de caráter provisório, atendem ao mínimo exigível para funcionamento da indústria e garante níveis toleráveis relativamente ao equilíbrio ambiental.

Refutou, ainda, o pedido dos autores quanto ao julgamento do feito no estado, por entender que não há como precipitar os acontecimentos, como quer o Ministério Público na peça final, mesmo porque na parte final do laudo pericial, simplesmente concluem, diga-se de passagem, sem muita convicção, que "a Indústria e Comércio do Couros Anicuns Ltda. deveria paralisar suas atividades a fim de impedir a continuidade dos impactos ambientais na área, até o momento em que medidas curativas, tais como as indicadas no item anterior sejam adotadas".

Face à complexidade da questão *sub judice*, cabe-me ressaltar que, oferecida oportunidade, deixou a requerida de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia realizada. Portanto, a assertiva quanto ao valor da perícia judicial é desprovida de conteúdo jurídico ou até mesmo lógico, prescindindo de maiores considerações.

Com a devida vênia, o argumento pela requerida é, com toda evidência, inoportuno. A dita perícia respeitou as disposições processuais pertinentes e foi realizada com o fim precípua de oferecer conteúdo técnico à convicção de decidir, eis que os aspectos visuais foram apreciados quando da inspeção judicial.

Todavia, deve se considerar, para o deslinde da questão, não só os argumentos do autor, mas, primordialmente, a perícia realizada. Sabe-se tratar-se de peça revestida da maior credibilidade, face à capacidade

intelectual e técnica de seus subscritores. E ainda há que se considerar que a poluição perpetrada pela requerida atinge toda a sociedade nacional, não apenas o público anicuiense, conforme tenta induzir.

O aspecto crucial da questão posta sob exame é definir se a atividade da requerida está ou não agredindo o meio ambiente e poluindo as águas do Rio dos Bois e se, como analisei antes, tem cunho eminentemente social, tornando incontestemente matéria de ordem pública também neste aspecto e merecendo acurada apreciação.

Para evitar qualquer condução distorcida dos fatos em testilha, realizei a inspeção judicial me informando e verificando pormenorizadamente as condições de funcionamento da indústria requerida.

Tenho o mais profundo respeito à liberdade de criação e implantação do desenvolvimento. A indústria faz parte da idéia de modernidade, é útil e inegável benefício à sociedade, entretanto, creio que, entre os extremos de poluição e o que se propicia à coletividade, há o fator preservação da natureza, de proporções talvez mais nobres e que não impede que a técnica moderna possa se desenvolver de forma inteligente, séria e concomitante com a preservação do meio ambiente.

Como se vê, forçoso é reconhecer que as atividades da requerida são depredadoras e totalmente nocivas ao meio ambiente, estando por levar o Rio dos Bois à condição de parceiro inseparável do Paraíba do Sul-RJ e do Tietê-SP, seja porque não está ela licenciada pelo órgão competente, em descumprimento das normas de proteção, ou porque não há o menor controle de poluição.

A conclusão final é pela procedência do pedido, com a proibição das atividades da indústria em questão, posto que qualquer outra decisão seria negar a evidência das provas coligidas.

No que concerne ao pedido para indenização de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a título de pena por degradação contínua e criminosa do meio ambiente, penso ser uma demasia, portanto uma sanção exorbitante, considerando-se que ao Estado, via órgão competente, cabe fiscalizar e evitar tais situações. Ademais, tal pretensão inova o pedido, posto que não requerida na inicial.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para nos termos do artigo 3º, última parte, da

Lei 7.347/85, determinar a incontinente paralisação das atividades da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS LTDA., determinando de consequência as seguintes providências:

- 1.º Abster-se de dispor os seus rejeitos industriais em local impróprio, área onde se encontra instalada;
- 2.º Remover os rejeitos já depositados para local adequado;
- 3.º Restaurar a condição primitiva do solo e do manancial hídrico, tanto superficial como subterrâneo;
- 4.º Restaurar a vegetação local.

O reinício de qualquer atividade na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS LTDA. fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- A) Recompor o meio ambiente degradado;
- B)Elaboração de projeto de controle de poluição, atendendo ao disposto na legislação ambiental, EIA/RIMA – estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente;
- C)Instalação e funcionamento de uma estação de tratamento de efluentes industriais, com aprovação do projeto pela FEMAGO;
- D)Implantação de um aterro sanitário projetado dentro das técnicas específicas para receber os resíduos sólidos da indústria;
- E)Replântio dos trechos da mata ciliar do Rio dos Bois;
- F)Arborização e reconstrução da fauna local para proteção do solo e controle da erosão.

Em caso de descumprimento da presente decisão, incorrerá a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICIUNS LTDA. em MULTA DIÁRIA, que atento às disposições da artigo 11, da lei 7.347/85, arbitro em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), reajustados mensalmente pela correção monetária, sem prejuízo das sanções cabíveis por descumprimento da ordem judicial.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, honorários e despesas dos senhores peritos, a

serem recolhidos em cartório no prazo de dez (10) dias, tudo com a devida correção legal.

P.R.I.

Anicuns, 10 de setembro de 1992.

Dr. Avenir Passo de Oliveira